

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 209/2022-PGE/CCMA

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 29.394.729/0001-71, neste ato representada por seu Diretor-Geral, **JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO**, devidamente assistida pelo Procurador do Estado, **YURI ALEXANDER NOGUEIRA GOMES NASCIMENTO**, OAB/GO n. 64.980, doravante denominado PRIMEIRA ACORDANTE; **LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. ***.452/0001-64, neste ato representado por seu representante legal, **WALDIR LOURENÇO DE LIMA**, CPF n. ***.281-20, assistida por seu Procurador constituído com poderes especiais, **PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA**, OAB/GO n. 29.214, doravante denominado SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 201700016006812, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia referente a locação de imóvel pactuado entre os ACORDANTES, situado à Avenida T-7, esquina com Mutirão, n. 371, Edifício Lourenço Office, 26º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO;

1.2. Em 04.09.2020, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000015144830);

1.3. Após diligências realizadas, retornam os autos por intermédio do Despacho n. 709/2022-DGAP/ADSET (000030648890):

Versam os presentes autos sobre a locação do imóvel situado à Av. T-7, esquina com Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, 26º andar, Setor Oeste, Goiânia – Goiás, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da DGAP, e a empresa Lourenço Construtora e Incorporadora LTDA, CNPJ/MF nº 01.723.452/0001-64.

Inferre-se que essa Procuradoria Setorial realizou análise pormenorizada sobre os termos da devolução do imóvel em questão, através do Parecer nº 175/2020 (SEI nº 000014719148).

Foram os autos remetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual para tentativa de conciliação, porém o prazo para a DGAP se manifestar exauriu.

A fim de ser dado encaminhamento ao feito, foram os autos encaminhados à Gerência de Engenharia para atualização do Orçamento de Serviços de Manutenção Corretiva (000026773676), tendo sido anexado aos

autos, pela Seção de Arquitetura e Engenharia, o orçamento devidamente atualizado (000030348426), cujo valor total é de R\$ 152.808,61 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos).

Após, os autos aportaram nessa setorial, novamente, através do Despacho nº 2402/2022- GAB (SEI nº 000030452293), para conhecimento e providências no sentido de realizar gestões para reagendamento de audiência de conciliação, junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual.

Assim, remetam-se os autos para a **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA**, solicitando o agendamento de nova sessão de conciliação para a solução da presente controvérsia, bem como para conhecimento e demais providências necessárias.

Desde já, renovamos nossos préstimos de estima e consideração

1.4. Após realização de audiências (000031563794 e 000032061016), manifesta-se o PRIMEIRO ACORDANTE (000032787195):

Versam os autos sobre a autocomposição entre a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP - e a empresa Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda, derivada de controvérsia surgida do encerramento do Contrato nº. 08/2018/DGAP e aditivo (3054941), cujo objeto foi a locação do 26º andar do Edifício Lourenço Office, situado na Avenida T-7 esquina com a Avenida Mutirão, nº. 371, Setor Oeste, nesta capital, cuja vigência encerrou em 21/06/2020.

Ressalta-se que a controvérsia emergiu, precisamente, de divergência acerca do valor devido a título de reformas no imóvel outrora locado para o encerramento da relação contratual, quando do encerramento da relação locatícia. Outrossim, relata-se que o feito fora exaustivamente discutido e manifestado por ambas as partes e, como proposta final, a ex-locadora propôs o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) objetivando a celebração de acordo consensual e consequente término da controvérsia com a Administração Pública. Em detrimento, a Diretoria-Geral, por meio de seu setor técnico, havia proposto o valor de R\$ 152.808,61 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos).

Na oportunidade, quando da aquiescência com o valor final de proposta de acordo, em sede de arbitragem, fora deferido, pela mediadora, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de 09/08/2022, para apreciação da presente proposta por esta Pasta.

Os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Setorial da DGAP, a qual se manifestou, por meio do Despacho 110/2022 (000032561695), "**pela viabilidade jurídica da formalização do acordo proposto com a empresa Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda..** *Todavia, deve a equipe técnica-orçamentária desta Pasta e o Ordenador de Despesa competente manifestarem nos moldes do que preceitua o art. 7º da Portaria 440 – GAB/2019 – PGE e o Despacho nº 1.406/2021 – GAB (000023163199), para determinar a existência de orçamento hábil à realização do acordo e o interesse e a oportunidade de sua celebração.*", fundamentando amplamente o parecer, reiterando, entre outros pontos, que a "*Setorial entende que a priorização da consensualidade no presente caso é extremamente benéfica, principalmente quando se prospecta futura demanda judicial e seus desdobramentos financeiros a serem suportados pelo erário, em caso de suposta condenação da Administração, os quais certamente ultrapassarão o ganho econômico acima delineado, acrescido do desgaste de recursos de ordem pessoal na instauração, condução e no acompanhamento do processo judicial tanto pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária quanto pela Especializada da Instituição Consultiva estadual.*"

Por fim, colaciona-se a probabilidade da sucumbência do Estado em eventual demanda judicial, além de que a autocomposição se mostra vantajosa em alternativa à heterocomposição.

Ainda em sede de análise jurídica, a Procuradoria Setorial elencou algumas diligências que devem ser observadas de maneira prévia como condição de eficácia ao futuro ajuste, balizadas na Portaria 440 – GAB/2019 – PGE c/c Despacho nº. 1.406/2021 – GAB PGE, quais sejam:

A oitiva do ordenador de despesas como condicionante à eficácia do futuro ajuste consensual, bem como sua autorização para a formalização;

Disponibilidade orçamentária para o valor proposto (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais);

Manutenção do sigilo do presente expediente, pelo fato de integrar estratégia processual em caso de eventual judicialização do conflito;

Posteriormente, a Superintendência de Gestão Integrada manifestou-se favorável ao acordo de autocomposição, por entender ser uma maneira salutar para a resolução da controvérsia, que há muito se

arrasta, coibindo-se, assim, judicialização ulterior que poderia culminar em maior prejuízo ao Erário, dado ao direito já reconhecido ao particular, conforme o Despacho (000032591897).

Isto posto, após análise e inferências necessárias, RESOLVO:

I- AUTORIZAR a autocomposição, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), entre esta Diretoria-Geral e a Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda;

II- ENCAMINHAR os autos à **Superintendência de Gestão Integrada**, para conhecimento e providências necessárias.

1.5. Após constatação de cumprimento das diligências (000033039113), solicitada a formulação do ajuste correspondente;

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.10. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.11. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

Pavel Andrey de Sousa Rocha
Lourenço Const. e Incorp. Ltda
Dep. Jurídico
OAB/GO 28.214

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a realizar à SEGUNDA ACORDANTE o pagamento referente à quitação integral do débito, incluindo as alterações, reformas, eventuais danos causados e demais encargos derivados da locação do imóvel situado à Avenida T-7, esquina com Mutirão, n. 371, Edifício Lourenço Office, 26º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO (3054941);

§1º A PRIMEIRA ACORDANTE realizará o pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com pagamento em até 30 (trinta) dias após a subscrição do presente acordo;

§2º A PRIMEIRA ACORDANTE realizará o pagamento à Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ n. ***.452/0001-64, Banco Itaú (341), Agência 1589, Conta Corrente 09739-1;

2.2. O presente ajuste não importa em reconhecimento de mora ou de inadimplemento por nenhuma das partes;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de outubro de 2022.

Diretoria-Geral de Administração Penitenciária

Josimar Pires Nicolau do Nascimento

Diretor-Geral

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária

Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento

Procurador do Estado

OAB/GO n. 64.980

(Assinatura Eletrônica)

Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda

CNPJ n. ***.452/0001-64

Waldir Lourenço de Lima

CPF n. ***.281-20

Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda

Pavel Andrey de Sousa Rocha

Procurador Constituído

OAB/GO n. 29.214

Pavel Andrey de Sousa Rocha
Lourenço Const. e Incorp. Ltda
Dep. Jurídico
OAB/GO 29.214

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)

*Pavel Andrey de Sousa Rocha
Lourenço Const. e Incorp. Ltda
Dep. Jurídico
OAB/GO 29.214*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 21/10/2022, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI ALEXANDER NOGUEIRA GOMES NASCIMENTO, Chefe de Unidade**, em 21/10/2022, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO, Diretor (a)-Geral**, em 21/10/2022, às 17:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034798838** e o código CRC **701D083D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201700016006812



SEI 000034798838

Pavel Andrey de Sousa Rocha
Lourengo Const. e Incorp. Ltda
Dep. Jurídico
OAB/GO 29.214

Pavel Andrey de Sousa Rocha
Lourengo Const. e Incorp. Ltda
Dep. Jurídico
OAB/GO 29.214